

DRH



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Breu Branco
Poder Executivo

Art. 24
139

LEI Nº 010 - 1993

DE: 30 - 04 - 1993

REGIME JURÍDICO ÚNICO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

BREU BRANCO - PARÁ

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO



LEI No. 010/93

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO,
DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES
PÚBLICAS MUNICIPAIS.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO

LEI Nº 010/93



DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO,
DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES
PÚBLICAS MUNICIPAIS.

O Prefeito Municipal de Breu Branco, Estado do
Pará, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e
manda que se publique a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Regime Jurídico Único dos
servidores públicos do município de Breu Branco, bem como o de
suas autarquias e das fundações públicas é o Estatutário.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor
é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de
atribuições e responsabilidades previsto na estrutura
organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos,
acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com
denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos,
para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - Os cargos de provimento
efetivo da Administração Pública Municipal Direta, das Autarquias
e das Fundações Públicas serão organizados em carreiras, conforme
determina o Art. 14 da Lei Orgânica do Município de origem.

Parágrafo Único - As carreiras serão
organizadas em classes de cargos, observados a escolaridade e a
qualificação profissional exigida, bem como a natureza e
complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes
na forma prevista na Legislação específica.

Art. 5º - É proibido o exercício gratuito de
cargos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.



TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I Do Provimento

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 60. São requisitos básicos para investidura em cargo público municipal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 10. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 20. Assegura-se as pessoas portadoras de deficiência o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a natureza da deficiência, sendo reservadas para tais pessoas até 2% (dois por cento) das vagas oferecidas no concurso, conforme determina o art. 263 da Lei Orgânica do Município de origem.

Art. 70. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 80. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 90. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração;
- IX - recondução;

**SEÇÃO II
Da Nomeação**



Art. 10. A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, Para cargos de confiança, d
livre exoneração;

Parágrafo único. A designação por acesso, par
função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, e
servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata
parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 11. A nomeação para cargo de carreira o
cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação e
concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a orde
de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para
ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediant
promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar a
diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal
seus atos regulamentadores.

**SEÇÃO III
Do Concurso Público**

Art. 12. O concurso será de provas ou de provas
títulos e sua metodologia obedecerá o que dispuser a lei e
regulamento.

Art. 13. O concurso público terá validade de até
(dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e a
condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicad
no Quadro Oficial e nos locais de fácil acesso, incluindo divulgaçã
radiofônica e inserção nos jornais com circulação no Município
mantidos esses procedimentos inclusive quando o Município possui
Diário Oficial.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houve
candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade nã
expirado.



SEÇÃO IV Da Posse e do Exercício

Art. 14. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada pela assinatura do respectivo termo.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º. Em se tratando de funcionários em licença, ou afastado por qualquer motivo legal, o Prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 5º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 15. Só poderá ser empossado em cargo público, aquele que for julgado apto física e mentalmente, através de prévia inspeção médica oficial.

Art. 16. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º. O prazo para o servidor entrar em exercício é de 30 (trinta) dias, contados da data da posse.

§ 2º. A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 17. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 18. A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 19. O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.



Art. 20. O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais de trabalho conforme a conveniência, necessidade ou peculiaridade do órgão ou entidade onde for lotado para o exercício do cargo, salvo quando se estabelecer duração diversa.

Parágrafo único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá do seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 21. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade; ✓
- II - disciplina;
- III - capacidades de iniciativa, interesse e zelo
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º. Quatro meses antes de findo o período de estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 30.

SEÇÃO V Da Estabilidade

Art. 22. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício observado o que dispõe o Art. 21.

Art. 23. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI Da Transferência

Art. 24. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§ 1º. A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.



§ 20. Será admitida a transferência do servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual em outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VII Da Readaptação

Art. 25. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial.

§ 10. Se julgado incapaz para o serviço público, readaptando será aposentado.

§ 20. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VIII Da Reversão

Art. 26. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 27. A Reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 28. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX Da Reintegração

Art. 29. A Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 10. Na hipótese de o cargo ser extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 31 e 32.

§ 20. Encontrando-se provido o cargo, o servidor eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO X Da Recondução

Art. 30. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 31.



SEÇÃO XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 31. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 32. A Divisão de Recursos Humanos determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 33. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por Junta médica oficial.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 34. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento.

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único. O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - mediante dispensa, nos casos de:
 - a) promoção;
 - b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
 - c) por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento.
 - d) afastamento de que trata o art. 92.

Art. 36. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração dar-se-á:
I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

CAPÍTULO III Da Remoção e da Redistribuição

SEÇÃO I Da Remoção

Art. 37. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

§ 1º. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge, companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por inspeção médica oficial.

§ 2º. A remoção por ofício dar-se-á, por necessidade da administração, condicionada a aceitação por parte do servidor.

SEÇÃO II Da Redistribuição

Art. 38. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º. A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até se aproveitamento na forma do art. 31.

CAPÍTULO IV Da Substituição

Art. 39. Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno, ou na falta deste designados previamente pela autoridade competente.

§ 1º. O substituto assumirá automaticamente exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos e impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º. O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção, chefia ou assessoramento, que será paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no § 5º do art. 64.



Art. 40. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III **Dos Direitos e Vantagens**

CAPÍTULO I **Do Vencimento e da Remuneração**

Art. 41. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 42. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes autorizadas em lei.

§ 1º. A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 2º.

§ 2º. O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 91.

§ 3º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos dois Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 43. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as seguintes vantagens:

- a) décimo terceiro salário;
- b) adicional por tempo de serviço;
- c) adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- d) adicional noturno;
- e) adicional constitucional de férias (1/3).

Art. 44. A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/20 (um vinte avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior, conforme determina o § 1º do art. 21 da Lei Orgânica do Município de origem.



Art. 45. O servidor perderá:
I - a remuneração dos dias que faltar a serviço;
II - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do art. 125.

Art. 46. Só incidirá desconto sobre remuneração o provento, no caso de imposição legal ou mandado judicial.

Parágrafo único. Só mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 47. As reposições e indenizações ao erário serão feitas da seguinte forma:

I - o valor vinculado a consignações será descontado no montante que for pactuado;

II - o ressarcimento de despesas com a utilização em proveito próprio de qualquer aparelhamento do patrimônio público será feito de uma só vez, no período em que ocorrer;

III - o ressarcimento de custos ou prejuízos será feito em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 48. O servidor em débito com o erário, quando for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o desconto feito nas parcelas rescisórias a que fizer jus.

Art. 49. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 50. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor público municipal as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 51. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título idêntico fundamento.



SEÇÃO I Das Indenizações

Art. 52. Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

Art. 53. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em Decreto.

SUBSEÇÃO I Da Ajuda de Custo

Art. 54. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º. As despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais, serão custeadas pelos cofres públicos.

§ 2º. A família do servidor que falecer na nova sede, caso queira retornar a localidade de origem, terá o mesmo direito expresso no parágrafo anterior, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 55. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou ressumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 56. O servidor nomeado para o exercício de cargo em comissão, que implique em mudança de seu domicílio, ter direito a ajuda de custo na posse e na exoneração.

Parágrafo único. No caso de o servidor ser cedido para atuar em outra esfera governamental ou mesmo particular, a ajuda de custo será paga pelo órgão ou entidade destinatário.

Art. 57. A ajuda de custo é calculada sobre remuneração fixado para o cargo ou função, conforme se dispuser e Decreto, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) vezes o valor da referida remuneração.

Art. 58. O servidor ficará obrigado a restituir ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II Das Diárias



Art. 59. O servidor que se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outra localidade do Município, do Estado ou do País, a serviço da administração ou para participar de cursos, seminários, congressos, palestras, etc., fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo único. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 60. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, imediatamente após seu retorno a sede.

SUBSEÇÃO III Da Indenização de Transporte

Art. 61. O servidor que utilizar seu próprio meio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, terá direito a indenização, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 62. O servidor que usar meio de transporte urbano (ônibus) para se locomover até a sede onde exerce as suas atribuições, fará jus ao vale transporte, sem qualquer reembolso, conforme determina o inciso XX do art. 21 da Lei Orgânica do Município de origem, obedecido o que se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. Só fará jus ao vale transporte, o servidor que reconhecidamente e comprovadamente residir distante da sede onde exerce as suas atribuições.

SEÇÃO II Das Gratificações e Adicionais

Art. 63. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, os servidores públicos municipais farão jus às seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, conforme estabelecido em lei;
- II - gratificação natalina (13º Salário);
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias.



SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia Assessoramento

Art. 64. Ao servidor investido em função direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo exercício.

§ 1º. Os percentuais de gratificação se estabelecidos em lei, em ordem decrescente, considerada a importância, o grau de dificuldade, o nível de responsabilidade e de conhecimento para o exercício da função gratificada.

§ 2º. A gratificação prevista neste art incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco quintos).

§ 3º. Quando mais de uma função houver ser desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada t como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º. Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 10, bem como critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo seguinte quando exercidos por servidor.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art. 65. A gratificação natalina (13º Salário) corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor faz jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 66. A gratificação natalina será paga até dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 67. O servidor exonerado perceberá gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 68. A gratificação natalina não considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.



SUBSEÇÃO III Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 69. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 2% (dois por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 41, até o máximo de 50% (cinquenta por cento), conforme determina o inciso V do Art. 21 da Lei Orgânica do Município de origem.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

SUBSEÇÃO IV Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Art. 70. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento de que trata o art. 41.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá fazer a opção por um deles.

§ 2º. O direito da percepção ao adicional cessa com a eliminação das condições insalubres ou dos riscos que determinaram a sua concessão.

Art. 71. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

§ 1º. A servidora gestante ou lactante será afastada das operações e locais insalubres e perigosos, enquanto perdurar a gestação e a lactação, exercendo as suas atividades em local salubre e sem periculosidade.

§ 2º. Os locais de trabalho e os servidores que operarem com Raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, para que as doses de radiação não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ 3º. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Art. 72. As normas para concessão e os valores do adicional de insalubridade ou periculosidade serão estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO V Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho, conforme determina o inciso XXII do art. 21 da Lei Orgânica do Município de origem.

Art. 74. O serviço extraordinário somente será permitido para atender situações excepcionais ou temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.



SUBSEÇÃO VI Do Adicional Noturno

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 40% (quarenta por cento) conforme determina o inciso IV do art. 21 da Lei Orgânica do Município de origem, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

SUBSEÇÃO VII Do Adicional de Férias

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

CAPÍTULO III Das Férias

Art. 77. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que será concedido pelo órgão ou entidade em até 12 (doze) meses subsequentes ao vencimento do período aquisitivo.

§ 1º. Período aquisitivo é o espaço de tempo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º. As faltas injustificadas superiores a 5 (cinco) dias serão descontadas no período de férias.

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do período de gozo, sendo facultado ao servidor receber a remuneração no dia normal em que a folha de pagamento é paga, através de requerimento com antecedência de 30 (trinta) dias do início do período de férias.

Parágrafo único. É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, sendo que o adicional de férias será computado para o cálculo.

Art. 79. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV
Das Licenças

SEÇÃO I
Disposições Gerais



Art. 80. Conceder-se-á ao servidor licença:
I - por motivo de doença em pessoa da família;
II - por motivo de afastamento do cônjuge e

companheiros;

III - para o serviço militar;
IV - para atividade política;
V - para tratar de interesses particulares;
VII - para desempenho de mandato classista;
VIII - para operador de Raios X ou substância
radioativas.

§ 1º. A licença prevista no inciso I ser concedida mediante inspeção médica oficial, sendo vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença.

§ 2º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses salvo no caso dos incisos II, III, IV e VII deste artigo.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 81. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, ascendente descendente, padrasto ou madrastra, enteado e colateral consanguíneo o afim até o segundo grau civil, quando for indispensável a sua assistência pessoal, mediante comprovação por inspeção médica oficial conforme determina o inciso XXIV do art. 21 da Lei Orgânica do Município de origem.

§ 1º. A licença somente será deferida se assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente como exercício do cargo.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica.

§ 3º. Excedendo os prazos do parágrafo anterior, servidor poderá pleitear a prorrogação, porém sem remuneração.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 82. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outra sede ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivos Legislativo.

§ 1º. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.



§ 20. Na hipótese do deslocamento do servidor, este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição pública direta ou indireta, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

SEÇÃO IV Da Licença para o Serviço Militar

Art. 83. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V Da Licença para Atividade Política

Art. 84. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 10. A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 42.

§ 20. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado de acordo com os ditames da lei específica.

SEÇÃO VI Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 85. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, vedada a conversão em espécie.

Art. 86. Não fará jus a licença-prêmio, o servidor que durante o período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença-prêmio, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.



Art. 87. O número de servidores em licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) do total da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SEÇÃO VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 88. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida, qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º. Não será concedida nova licença antes decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º. Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes completarem 2 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 89. É assegurado ao servidor o direito de licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de classes de âmbito municipal, estadual, federal, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 97, inciso VI, alínea c.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 3º. O servidor investido em mandato classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO IX

Da Licença para Operador de Raios X ou Substâncias Radioativas

Art. 90. O servidor que opera diretamente com Raios X ou substâncias radiotativas terá direito a uma licença especial de 20 (vinte) dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, com a remuneração do cargo efetivo.

CAPÍTULO V Dos Afastamentos

SEÇÃO I

Do Afastamento para servir a Outro órgão ou Entidade

Art. 91. O servidor poderá ser cedido para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do próprio Município, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;



II - em casos previstos em leis especiais;
§ 19. Na hipótese do inciso I deste artigo, a remuneração será do órgão ou entidade, para onde o servidor for cedido.

§ 20. A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Quadro Oficial.

§ 30. Por autorização do Prefeito Municipal, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício no Poder Legislativo ou em órgãos e entidades da administração indireta, para fim determinado e prazo certo.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 92. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, sem remuneração;

II - investido em mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 19. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social do Município, como se no exercício estivesse.

§ 20. O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 93. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, ascendentes, descendentes, irmãos, madrasta ou padrasto, enteado e menor sob sua guarda ou tutela.

IV - a servidora é assegurada a cada três horas de trabalho, ausentar-se do serviço pela espaço de 30 (trinta) minutos, para amamentação do lactante até a idade de 6 (seis) meses, em local apropriado ou em sua residência, conforme determina o inciso XXIX do art. 21 da Lei Orgânica do Município de origem.



Art. 94. Será concedido horário especial para o servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício de seu cargo. Parágrafo único. Para efeito deste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII Do Tempo de Serviço

Art. 95. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 96. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como o trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 97. Além das ausências ao serviço previstas no art. 93, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e Municípios;
- III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde;
 - c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) prêmio por assiduidade;
 - f) por convocação para o serviço militar.
- VII - deslocamento para nova sede de que trata o art. 19.

Art. 98. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado aos Estados e à União;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III - a licença para atividade política, no caso do art. 84, § 1º;



IV - o tempo correspondente ao mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º. O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º. Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estado e Município, incluídos os da administração indireta.

CAPÍTULO VIII **Do Direito de Petição**

Art. 99. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 100. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 101. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 102. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 103. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.



Art. 104. O recurso Poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão data do ato impugnado.

Art. 105. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição se conta da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 106. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 107. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 108. Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 109. A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade.

Art. 110. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV **Do Regime Disciplinar**

CAPÍTULO I **Dos Deveres**

Art. 111. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;



- VII - zelar pela economia do material de conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição administrativa;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se a representado ampla defesa.

CAPÍTULO II Das Proibições

Art. 112. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de direção, gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário vedada qualquer relação contratual com a administração pública municipal;
- XI - atuar, como Procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de qualquer que seja;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.



CAPÍTULO III Da Acumulação

Art. 113. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções inclusive da administração indireta do Município.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 114. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 115. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV Das Responsabilidades

Art. 116. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 117. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário, somente será liquidada na forma prevista no art. 47, inciso III, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite da herança recebida.

Art. 118. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 119. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.



Art. 120. As sanções administrativas do servidor serão afastadas no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 121. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 122. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 123. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 124. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 112, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 125. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 20% (vinte por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 126. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.



casos:

Art. 127. A demissão será aplicada nos seguintes

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa,

na repartição;

- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a particular ou a outro servidor, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em

razão do cargo;

- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do

patrimônio municipal;

- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou

funções públicas;

- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art.

112.

Art. 128. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá a remuneração que tiver percebido indevidamente.

§ 2º. Na hipótese de parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 129. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 130. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 131. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 127, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 132. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 112, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 127, incisos I, IV, VIII, X e XI.



Art. 133. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de sessenta dias consecutivos.

Art. 134. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 135. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 136. As penalidades serão aplicadas:

I - pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 137. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso de prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 138. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante ou sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.



Art. 139. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a veracidade. Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 140. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de Penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 141. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 142. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 143. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 144. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.



Art. 145. A Comissão exercerá suas atribuições com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 146. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 147. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I Do Inquérito

Art. 148. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 149. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 150. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 151. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.



Art. 152. As testemunhas serão chamadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 153. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 154. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 152 e 153.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 155. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 156. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 157. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.



Art. 158. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em órgão de divulgação oficial e em jornal de grande circulação, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste art. 158, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 159. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 160. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 161. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II Do Julgamento

Art. 162. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 136.

Art. 163. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.



Art. 164. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 137, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 165. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 166. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 167. O servidor que reponder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 36, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 168. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciante ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Art. 169. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 170. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 171. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no Processo originário.



Art. 172. O requerimento de revisão de processo disciplinar será dirigido ao dirigente máximo de cada Poder, que, se não houver a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 144.

Art. 173. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 174. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 175. Aplicam-se aos trabalhos de comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 176. O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 136.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 177. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Da Seguridade Social do Servidor

Art. 178. O Município manterá Fundo Especial de Previdência e Assistência para o servidor e sua família, nos termos dos arts. 71, 72, 73 e 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64.

Art. 179. O Fundo Especial de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Breu Branco, que será definido em lei específica, visa dar cobertura aos riscos que estão sujeitos o servidor e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, reclusão e falecimento;

II - proteção à Maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.



Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamentos, observadas as disposições desta Lei.

Art. 180. Os benefícios do Fundo de Seguridade Social do servidor compreendem:

- I - quanto ao servidor:
 - a) aposentadoria;
 - b) auxílio-natalidade;
 - c) salário-família;
 - d) licença para tratamento de saúde;
 - e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
 - f) licença por acidente em serviço;
 - g) assistência à saúde;
 - h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

- II - quanto ao dependentes:
 - a) pensão vitalícia e temporária;
 - b) auxílio-funeral;
 - c) auxílio-reclusão;
 - d) assistência à saúde.

§ 1º. As aposentadorias e pensões serão concedidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, de acordo com as exigências do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, e serão mantidas pelo órgão de previdência do Município.

§ 2º. As aposentadorias e pensões serão revistas na mesma época e proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidores em atividade.

§ 3º. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 181. Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, na forma que a lei específica definir e respeitados os seguintes princípios:

- I - as contratações serão preferencialmente realizadas, objetivando aproveitamento de excedentes de concurso público;
- II - são vedadas contratações temporárias existindo cargos vagos correspondentes;
- III - é vedada a contratação por necessidade temporária, sem função previamente criada através de ato do Poder Executivo Municipal.



TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Finais

Art. 182. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro de cada ano, podendo ser decretado ponto facultativo.

Art. 183. Poderão ser instituídos, no âmbito de cada poder, os seguintes incentivos funcionais:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de Produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio;

III - concessão de passagens, custeio de viagens, doação de eletrodomésticos ou cesta de mantimentos, por ocasião dos festejos de Natal e Ano Novo, favorecendo a 10 (dez) servidores sorteados entre os 50 (cinquenta) que mais se destacarem no exercício de suas atividades durante o ano.

Art. 184. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 185. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 186. Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 187. Consideram-se da família do servidor além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 188 - Para os fins desta Lei, considera-se sede o local onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

TITULO IX

CAPITULO UNICO

Das Disposições Transitórias e Finais



Art. 189 - Como forma de compensação dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, que nunca foram realizados nas contas vinculadas dos servidores submetidos ao regime anterior, serão adotadas as seguintes providências:

I - O Município de Breu Branco depositará, mensalmente, durante 2 (dois) anos consecutivos, em conta especial pertencente ao Fundo de Assistência dos Servidores Públicos do Município de Breu Branco, o equivalente à 2% (dois) por cento do total da folha de pagamento;

II - Os depósitos de que trata o inciso anterior serão rateados, proporcionalmente ao tempo de serviço e ao salário de cada servidor;

III - Ao final do prazo estabelecido no inciso I deste artigo, o servidor que assim desejar, poderá sacar o valor total a que fizer jus, bem como terá o mesmo direito, no caso de demissão ou exoneração ocorrida na vigência do referido prazo.

Parágrafo Único - Só serão beneficiários dos depósitos a que se referem os incisos deste Artigo, os servidores em exercício no Município de Origem, na data de 31/12/92 e que continuarem fazendo parte do quadro de servidores deste Município, independentemente de poder.

Art. 190 - Os procedimentos do artigo anterior serão firmados com o sindicato da categoria e anulam todos os débitos do Município, em relação ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS.

Art. 191 - Os efeitos desta Lei retroagem à 1º de janeiro de 1993.

Art. 192 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas e quaisquer disposições em contrário.

GOVERNO DO MUNICIPIO DE BREU BRANCO, ESTADO DO PARA, em 30 de abril de 1993.


Arménio Oliveira Barreirinhas
PREFEITO MUNICIPAL DE BREU BRANCO
ESTADO DO PARA